



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 19647.008827/2004-26
Recurso n° 133.864 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI - CRÉDITOS BÁSICOS
Acórdão n° 202-17.475
Sessão de 07 de novembro de 2006
Recorrente DESTILARIA PAL LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 16/09/07
C	Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/12/2002

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. IMPROCEDÊNCIA.

Sem a devida comprovação da existência de saldo credor no livro Registro de Apuração do IPI, decorrente de créditos básicos a que a lei garante a manutenção e aproveitamento, nenhum valor há para ser ressarcido.

DIREITO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

A prova de que houve pagamento de IPI na aquisição de insumos, apto a gerar saldo credor a ser ressarcido, cabe ao contribuinte, que deve apresentá-la antes da apreciação do seu pedido pela Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE:
 CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 12, 2006

Ansel.
 Andrezza Nascimento Schmeikal
 Mat. SIAPE 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 19647.008127/2004-26
Acórdão n.º 202-17.475

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 12, 2006
Auscl
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Sijpe 1377389

CC02/C02
Fls. 2

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Rora da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 12, 2006
Andrezza Nascimento Schmicikal
Mat. Síspe 1377389

CC02/002
Fls. 3

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento IPI, no montante de R\$ 30.128.651,98 (trinta milhões, cento e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), relativo ao período de 01/03/1993 a 31/12/2002, apresentado em 14/09/2004, com fundamento no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 11 da Lei nº 9.779/99.

À fl. 22 consta Termo de Informação Fiscal, datado de 21/02/05, propondo o indeferimento integral do pedido, o que veio a ser feito pelo Despacho Decisório da DRF em Recife - PE (fl. 23), sob a alegação de que os mesmos créditos já tinham sido solicitados por meio do Processo nº 10480.006433/00-03.

Naqueles autos, segundo essa informação fiscal, foram requeridos créditos decorrentes de aquisições de insumos tributados à alíquota zero e não-tributados, realizadas nos anos-calendário de 1990 a 2002, calculados mediante a aplicação injustificável dos percentuais de 8%, 15% e 50% sobre o valor das aquisições, sem amparo na legislação de regência e jurisprudência sobre a matéria.

Os créditos solicitados neste processo, que seriam decorrentes de insumos tributados, estão em desacordo com o disposto no inciso IX do art. 83 do RIPI/82 e no art. 148 do RIPI/98 (atual art. 165 do RIPI/2002), além de referirem-se a materiais de consumo adquiridos de contribuintes varejistas, não contribuintes do IPI, e destinarem-se à manutenção de máquinas e equipamentos.

Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que a DRF equivocou-se ao tratar como idênticos os pedidos de ressarcimento que são absolutamente distintos.

Aduz que este pedido refere-se a créditos de IPI originados da suspensão do imposto que ocorre, na forma da legislação, quando da saída de aguardente da destilaria (caso da recorrente) para as indústrias de bebidas alcoólicas, enquanto que o anterior refere-se a crédito relacionado à aquisição de insumos tributados utilizados na produção de aguardente de cana, cujo direito decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

A DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento do pleito, conforme Acórdão nº 14.242, em 09/12/2005, fls. 69/73, que foi assim ementado:

"RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. IMPROCEDÊNCIA. O art. 11 da Lei nº 9.779/99 autoriza o ressarcimento do saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, apenas quando decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero. In casu, não restou comprovada, desde a protocolização do processo, a origem dos créditos, tampouco a utilização, em conformidade com a norma legal, dos insumos eventualmente adquiridos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Processo n.º 19647.008827/2004-26
Acórdão n.º 202-17.875

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 2006
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Sige 1377389

CC02/002 Fls. 4

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/12/2002

Ementa: PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir, segundo artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

No recurso voluntário a empresa repisa seus argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando que o fundamento do seu pleito não está apenas no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, mas também nos arts. 43 do RPI/2002 e 29, § 5º, da Lei n.º 10.637/2002.

O fato de vender os produtos com suspensão do IPI não acarreta a anulação dos respectivos créditos proporcionados pela incidência desse mesmo imposto, inclusive nas cadeias de comercialização e etapas da industrialização que antecedem a saída suspensa.

A partir do momento em que a tributação suspensa resolve-se em isenção, automaticamente gera um direito a crédito para a recorrente. Ademais, a situação de suspensão é exatamente idêntica aos outros casos de desoneração tributária, entre elas a isenção, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito ao crédito.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para o fim de reconhecer o seu direito ao ressarcimento da quantia solicitada.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 de 12 de 2006 <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389

CC02/002 Fla. 5

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O pleito da contribuinte só foi devidamente esclarecido no recurso voluntário.

No requerimento inicial só consta o valor e o fundamento legal da solicitação como sendo o art. 155, § 2º, I, da CF, arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 11 da Lei nº 9.779/99. Junto a este requerimento foi apresentado um demonstrativo de duas folhas, no qual são apresentados valores mensais, a partir de março de 1993, corrigidos pela Ufir e com acréscimo de juros Selic.

O art. 155 da CF trata de ICMS e os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 referem-se aos pedidos de restituição e compensação. Restou apenas como fundamento do pedido o art. 11 da Lei nº 9.779/99. Como a empresa já havia apresentado outros pleitos fundados nesta lei, que haviam sido indeferidos, andou bem a autoridade fiscal ao indeferir a solicitação.

Na manifestação de inconformidade, a empresa alerta que seu pleito é diferente dos anteriores, pois decorre da saída de aguardente com suspensão do imposto, da destilaria para as indústrias de bebidas alcoólicas.

Com esta informação adicional, mas ainda sem nenhum elemento de comprovação (notas fiscais de venda, livros de saída, de controle da produção e do estoque etc.), a DRJ indeferiu o pedido por falta de comprovação de qualquer crédito, averbando em sua decisão que o momento que a contribuinte tinha para demonstrar o seu direito era o da impugnação, no caso, da manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário a empresa diz que o seu pleito não se ampara apenas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, mas também nos arts. 43 do RIPI/2002 e 29, § 5º, da Lei nº 10.637/2002.

Em se tratando de ressarcimento, a demarcação da matéria, a razão de pedir (fundamentação legal), bem como a demonstração dos valores pleiteados e a comprovação necessária à análise de pedido devem compor o processo antes da primeira apreciação, para a qual é competente a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal da empresa.

Qualquer inovação ou acréscimo ao pedido não pode ser efetuada após essa manifestação da DRF, porque se isto fosse possível, o processo deveria retornar, a cada novo elemento juntado, à fase inicial para que não houvesse supressão de instância. Este retorno dos autos à fase anterior contraria o princípio da oficialidade, segundo o qual o processo deve caminhar para a frente.

Além do princípio da oficialidade, no processo administrativo incide também, dentre outros, o princípio da preclusão dos atos processuais. Sobre este último, Cintra, Grinover e Dinamarco, no seu livro Teoria Geral do Processo, assim se manifestam:

Brasília, 27, 12, 2006

Ansch.
Andrezza Nascimento Schmicikal
Mat. Nisape 1377389

"o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão."

A perfeita caracterização do pedido é faculdade do contribuinte, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora a questão seja de sua responsabilidade, não sendo implementada no tempo certo, surge para ele consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-la posteriormente no mesmo processo, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno da preclusão.

Mesmo que fosse ultrapassada esta questão e a possibilidade de manutenção e aproveitamento dos créditos fosse possível, a decisão recorrida não há de ser modificada, pois não há nenhum direito de crédito comprovado nos autos. É por isto que em nada socorre a recorrente o fato de a lei prever a manutenção e utilização dos créditos relativos ao IPI pago na aquisição de insumos tributados utilizados na fabricação dos produtos saídos com suspensão.

A partir de 1º/01/1999, qualquer crédito passível de gerar saldo credor no livro de Apuração do IPI passou a ser passível de ressarcimento, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Entretanto, só gera saldo credor o imposto pago. Como a empresa não demonstrou ter pago nenhum valor no período objeto do presente pedido, nenhum valor há para ser ressarcido.

Ademais, se direito a ressarcimento houvesse, ele não se aplicaria aos valores pagos até 14/09/1999, pois o direito a estes já estava decaído na data da apresentação do pedido, em 14/09/2004.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


ANTONIO ZOMER